LEI Nº 1.071/2026

SUMULA: Institui o Fundo Municipal de Calamidade Pública – FUMCAP, define suas finalidades, fontes de recursos, forma de gestão e governança, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL ELIO BOLZON JUNIOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM O ARTIGO 70 INCISO III DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DAS FINALIDADES

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Calamidade Pública – FUMCAP, de natureza contábil e financeira, na forma do artigo 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinado a prover suporte às competências municipais de proteção à vida, mitigação de riscos, resposta a desastres e assistência às populações atingidas por desastres, situações de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 1º - O FUMCAP observará as diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC (Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012), da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil – PEPDEC (Lei Estadual nº 18.519, de 23 de julho de 2015) e da Política de Adaptação à Mudança do Clima (Lei Federal nº 14.904, de 27 de junho de 2024).

§ 2º - O FUMCAP constitui fundo especial sem personalidade jurídica, vinculado ao órgão municipal responsável pela Proteção e Defesa Civil, dotado de escrituração contábil própria e de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Art. 2º - Os recursos do FUMCAP destinam-se, entre outras ações compatíveis com suas finalidades, a:

I – prevenção e mitigação:

a) elaboração e atualização de mapeamento de áreas de risco e de planos de contingência;

b) obras de infraestrutura para redução de riscos de desastres, tais como contenção de encostas e drenagem;

c) aquisição e instalação de sistemas de alerta precoce e de monitoramento meteorológico,

d) aquisição de imagens de satélite, execução de levantamentos aerofotogramétricos e de mapeamento a laser (LiDAR), bem como aquisição, operação e

manutenção de aeronaves remotamente pilotadas (drones) e respectivos acessórios, destinados a vistorias técnicas, ao monitoramento e ao diagnóstico de áreas de risco ou de difícil acesso;

e) pagamento de indenizações e realização de desapropriações, amigáveis ou judiciais, de imóveis situados em áreas de risco iminente de desabamento, deslizamento ou alagamento, bem como custeio das medidas de remoção e de reassentamento das famílias atingidas.

II – preparação:

a) treinamento e capacitação de equipes de defesa civil e de voluntários;

b) realização de simulados de desocupação em áreas de risco;

c) aquisição de equipamentos e materiais para pronta resposta;

d) contratação de serviços técnicos especializados de engenharia, geologia, geotecnia e hidrologia para a elaboração de laudos, perícias e pareceres técnicos relativos à estabilidade de encostas, taludes, estruturas e edificações, bem como à capacidade de vazão e ao risco hidrológico;

e) apoio ao desenvolvimento de estudos climáticos, hidrológicos e geotécnicos voltados à realidade do Município, mediante parcerias com universidades públicas e com instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

III – resposta e assistência humanitária:

a) socorro e busca de vítimas;

b) fornecimento de água potável, alimentos, kits de higiene e de dormitório;

c) instalação e manutenção de abrigos temporários;

d) aluguel social e apoio financeiro direto às famílias desalojadas, desabrigadas ou em situação de vulnerabilidade social afetadas por desastres, na forma da Lei Estadual nº 21.720, de 31 de outubro de 2023;

e) locação, manutenção e operação de galpões e de centros logísticos integrados destinados à formação e à guarda de estoques estratégicos antecipados de insumos humanitários, inclusive banco de alimentos e kits de socorro, de higiene e de dormitório;

f) custeio de equipes, programas e ações de apoio psicossocial emergencial e pós-traumático, dirigidos às vítimas, aos seus familiares e aos agentes de resposta, inclusive integrantes da proteção e defesa civil, do corpo de bombeiros, da saúde, da assistência social e do voluntariado.

IV – recuperação e reconstrução:

a) restabelecimento de serviços essenciais, como energia, água e saneamento;

b) reconstrução de vias públicas, pontes e prédios públicos danificados;

c) limpeza urbana e remoção de escombros decorrentes de desastres;

d) recuperação socioambiental das áreas atingidas;

e) subsídio, total ou parcial, de apólices de seguro habitacional popular ou de seguro agrícola popular contratadas por famílias de baixa renda residentes em áreas suscetíveis a

eventos climáticos extremos ou nelas titulares de atividade agropecuária de subsistência, na forma de regulamento.

§ 1º - O rol de ações previsto neste artigo é exemplificativo, podendo o Fundo custear outras medidas indispensáveis ao atendimento de situações de emergência ou calamidade pública, desde que devidamente justificadas pela unidade gestora e aprovadas pelo Conselho Diretor.

§ 2º - As desapropriações e indenizações de que trata a alínea "e" do inciso I do caput dependerão de prévia declaração de utilidade pública ou de interesse social, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, na forma do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, assegurada às famílias removidas alternativa habitacional adequada ou, enquanto não disponibilizada, o pagamento de aluguel social.

§ 3º - As parcerias de que trata a alínea "e" do inciso II do caput observarão, conforme o instrumento adotado, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e terão por objeto produtos técnico-científicos de interesse direto do Município, com previsão expressa de prazo de entrega, de titularidade dos resultados e de prestação de contas.

§ 4º - O subsidio previsto na alínea "e" do inciso IV do caput observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dependerá de autorização na lei orçamentária anual, de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e de regulamento que defina critérios objetivos de elegibilidade, limites de valor, prazo de fruição e forma de comprovação, vedada a concessão em favor de imóveis situados em áreas de risco não passíveis de regularização ou objeto de remoção.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS

Art. 3º - Constituem receitas do FUMCAP:

I – dotações orçamentárias próprias do Município e créditos adicionais;

II – transferências da União e do Estado, especialmente as oriundas do Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FECAP (Lei Estadual nº 21.720, de 2023);

III – recursos decorrentes de condenações judiciais, de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, de Acordos de Não Persecução Cível – ANPC e de ações coletivas, na forma do art. 15 da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10, de 29 de maio de 2024;

IV – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V – emendas parlamentares;

VI – rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;

VII – outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 4º - Os recursos do FUMCAP permanecerão vinculados às suas finalidades, vedada sua utilização para finalidade diversa ou seu contingenciamento de modo a

comprometer a continuidade das ações essenciais de prevenção, preparação e resposta, observados o Plano de Aplicação Anual, a disponibilidade financeira e a legislação orçamentária e fiscal.

Art. 5º - Os saldos financeiros apurados ao final de cada exercício serão transferidos para o exercício seguinte, mantendo-se vinculados às finalidades do Fundo.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E DA GOVERNANÇA

Art. 6º - A gestão técnico-administrativa do FUMCAP compete ao órgão municipal responsável pela Proteção e Defesa Civil ou, quando formalmente instituida, à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, nos termos do art. 7º, XXVII, da Lei Estadual nº 18.519, de 2015, na qualidade de unidade gestora, cabendo-lhe:

I – propor o Plano de Aplicação Anual;

II – definir a destinação técnica dos recursos e o acionamento das ações;

III – zelar pela observância dos princípios da eficiência, continuidade, transparência e controle.

Art. 7º - A execução orçamentária e financeira do FUMCAP compete à Secretaria Municipal de Finanças, observando-se:

I – a escrituração contábil destacada do orçamento geral;

II – a movimentação de recursos em conta bancária especifica, mantida em instituição financeira oficial;

III – a observância da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, admitida a contratação direta nas hipóteses de emergência, notadamente a do art. 75, VIII, do referido diploma.

Art. 8º - O Poder Executivo elaborará o Plano de Aplicação Anual do FUMCAP, contendo metas, prioridades, indicadores, cronograma físico-financeiro e critérios objetivos para o acionamento dos recursos, em alinhamento com o Plano Plurianual e com as diretrizes da PNPDEC.

Art. 9º - A execução das despesas observará procedimentos de agilidade e desburocratização nas contratações emergenciais, respeitadas integralmente a legislação de licitações e contratos, a responsabilidade fiscal e a transparência.

CAPITULO IV

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 10 - Fica instituído o Conselho Diretor do FUMCAP, órgão colegiado de natureza deliberativa e fiscalizadora, composto por 05 (cinco) membros indicados pelo Poder Executivo, sob a presidência dO primeiro, com a seguinte composição:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social, Mulher e Familia;

c) 01 (um) representante do órgão municipal de Proteção e Defesa Civil ou da COMPDEC;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Viação.

Art. 11 - Compete ao Conselho Diretor:

I – aprovar o Plano de Aplicação Anual dos recursos do Fundo;

II – fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução das metas;

III – analisar e aprovar as prestações de contas;

IV – deliberar sobre a aceitação de doações e de auxílios extraordinários.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 12 - A fiscalização do FUMCAP será exercida por:

I – Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil ou órgão equivalente;

III – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante prestação de contas.

Art. 13 - O Poder Executivo implementará sistema de indicadores e relatórios, permitindo a avaliação contínua das ações, da efetividade dos gastos e do aprimoramento dos mecanismos de prevenção e proteção à população vulnerável.

CAPÍTULO VI

DA INTEGRAÇÃO E DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA

Art. 14 - O FUMCAP atuará de forma integrada aos instrumentos municipais de gestão de riscos e desastres, em especial:

I – o Plano de Contingência;

II – o Plano Municipal de Redução de Riscos;

III – o Plano Diretor;

IV – o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

V – o Plano Municipal de Adaptação Climática, nos termos da Lei Federal nº 14.904, de 2024;

VI – o Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil, nos termos do art. 7º, XXI, da Lei Estadual nº 18.519, de 2015;

VII – o Conselho Municipal de Gestão de Riscos e Desastres, nos termos do art. 7º, XXII, da Lei Estadual nº 18.519, de 2015.

Art. 15 - O Município assegurará a governança interfederativa mediante articulação permanente com os órgãos estaduais e federais e a integração aos sistemas oficiais de monitoramento e gestão de riscos e desastres, entre os quais o S2iD, o Cemaden, o Simepar e o INMET, observado o uso obrigatório do Sistema Informatizado de Defesa Civil – SISDC/PR, nos termos do art. 7º, XIX, da Lei Estadual nº 18.519, de 2015.

Parágrafo Único - As rotinas de monitoramento integrado utilizarão ferramentas e metodologias da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil para a avaliação de riscos e vulnerabilidades locais.

Art. 16 - A estrutura, o funcionamento e a prestação de contas do FUMCAP observarão os critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FECAP, na forma da Lei Estadual nº 21.720, de 2023, e de sua regulamentação, de modo a facilitar o acesso às transferências obrigatórias estaduais.

Art. 17 - O Município manterá rotinas permanentes de monitoramento, mapeamento e atualização das áreas de risco, com integração entre os órgãos de defesa civil, obras, meio ambiente, assistência social e planejamento, nos termos dos arts. 2º e 8º da Lei Federal nº 12.608, de 2012, e promoverá a capacitação continuada das equipes técnicas e a adesão a programas federais de apoio técnico, especialmente o Adapta Cidades, na forma de regulamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – Caberá ao Poder Executivo:

I – instalará o Conselho Diretor;

II – providenciará a inscrição do FUMCAP no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e a abertura da conta bancária específica do Fundo;

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marquinho Estado do Paraná, 03 de novembro de 2026.

Elio Bolzon junior
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO FEITA NO JORNAL CORREIO DO POVO DO PARANÁ
EDIÇÃO Nº 5001 – DE 05/11/2026 PÁGINA – 4A.